DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5434/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13388/2014
PROTOCOLO	: 1555671

ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR (A)	: GERALDO ALVES ARANTES E3 OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 006/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ANTÔNIO ADEMIR SANDIM PRIMO
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 01/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, NA DEFESA DOS SEUS INTERESSES, ASSESSORANDO JURIDICAMENTE (EM TERMOS GLOBAIS) A CÂMARA DE VEREADORES DE ROCHEDO.
VALOR INICIAL	: R$ 5.600,00 (CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 01/2011, a formalização do Contrato nº 06/2011 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Rochedo e o Sr. Antônio Ademir Sandim Primo, visando à prestação de serviços advocatícios, na defesa dos seus interesses, assessorando juridicamente (em termos globais) a Câmara de Vereadores de Rochedo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15101/2018 (fls. 411-430), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ªPRC-11606/2018 (fls. 431 - 437), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório bem como a formalização do contrato em análise, verifica-se que os mesmos não encontram respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividades-fim" da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, além das documentações incompletas, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

> Os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, mas desde que comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi demonstrado na presente análise.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 006/2011, que foi formalizado em desacordo com o art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 pela ausência de cláusulas essenciais à regularização do mesmo, como número da inscrição do advogado na OAB/MS, nem o seu respectivo endereço, ausência também do objeto do contrato, além da vigência inicial.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, a sua documentação não foi encaminhada para apreciação, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº

035/2011[1], recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas referentes ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 61.600,00
Ordens de Pagamento Diferença: (-) R$ 2.800,00	R$ 58.800,00
Notas Fiscais Diferença: (-) R$ 2.800,00	R$ 58.800,00

Valor da Contratação: R$ 5.600,00
Valor do acréscimo (termos aditivos): R$ 56.000,00
Valor total da contratação: R$ 61.600,00
Empenhos emitidos: R$ 61.600,00
Total das Anulações de Empenho: (-) 0
Total de Empenhos Válidos: R$ 61.600,00
Total das Ordens de Pagamento: R$ 58.800,00
Total das Notas Fiscais: R$ 58.800,00

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se divergência nos valores da planilha, apresentando uma diferença de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), entre o total dos empenhos válidos (R$ 61.600,00) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$ 58.800,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

A remessa de documentos foi intempestiva, ultrapassando 04 anos da data limite para a protocolização, contrariando, portanto, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Na presente, ressalva-se o descumprimento de prazos bem como omissões na remessa de documentos pelos responsáveis, Sr. Geraldo Alves Arantes, Arino Jorge Fernandes de Almeida, Pedro Luís da Silva Almeida e Agnei Alves da Conceição.

Desta forma, os responsáveis não obtiveram êxito na obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[2].

A desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 01/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rochedo e o Sr. Antônio Ademir Sandim Primo, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 06/2011 e dos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59,

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, pela infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no valor equivalente a:

> a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes, portador do CPF nº 051.406.921-04;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, portador do CPF nº 220.353.971-20;
>
> c) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Agnei Alves da Conceição, portador do CPF nº 367.697.111-68;
>
> d) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Pedro Luiz da Silva Almeida, portador do CPF nº 010.133.991-70.

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMS